

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DO USO SEGURO DE MEDICAMENTOS SUPRESSORES DE APETITE N		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	27/04/2026 09:59:50	Data da assinatura:	27/04/2026 09:59:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
27/04/2026

INSTITUI DIRETRIZES DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DO USO SEGURO DE MEDICAMENTOS SUPRESSORES DE APETITE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para ações de conscientização acerca do uso seguro de medicamentos supressores de apetite, com foco na prevenção de riscos decorrentes da utilização inadequada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se utilização inadequada aquela realizada sem prescrição médica, acompanhamento profissional ou em desacordo com normas sanitárias

Art. 2º - As diretrizes de que trata esta Lei têm como objetivos:

I – promover a informação da população sobre os riscos do uso indiscriminado de medicamentos para emagrecimento;

II – alertar sobre os efeitos adversos associados à supressão excessiva do apetite;

III – estimular o uso responsável de medicamentos, conforme orientação profissional;

IV – incentivar hábitos saudáveis de alimentação e cuidados com a saúde;

V – conscientizar sobre os riscos da automedicação, especialmente com fins estéticos.

Art. 3º - As ações de conscientização poderão abordar, entre outros aspectos:

I – riscos de desnutrição e ingestão alimentar insuficiente;

II – perda de massa muscular;

III – alterações metabólicas;

IV – desidratação;

V – possíveis impactos psicológicos decorrentes do uso inadequado.

Art. 4º - Na execução das diretrizes previstas nesta Lei, deverão ser observados:

I – a legislação sanitária vigente;

II – as competências dos órgãos federais de regulação;

III – os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes de conscientização sobre o uso seguro de medicamentos supressores de apetite, diante do crescimento expressivo da utilização dessas substâncias, muitas vezes de forma indiscriminada e sem acompanhamento profissional.

Nos últimos anos, o uso de medicamentos voltados ao emagrecimento — especialmente os popularmente conhecidos como “canetas emagrecedoras” — passou a integrar o cotidiano de parcela significativa da população, impulsionado por padrões estéticos e pela busca de resultados rápidos.

Esse cenário tem gerado preocupações relevantes no campo da saúde pública, considerando os riscos associados ao uso inadequado dessas substâncias, tais como desnutrição, alterações metabólicas, perda de massa muscular e impactos psicológicos.

Trata-se, portanto, de iniciativa de alto alcance social e plena compatibilidade com o ordenamento jurídico, contribuindo para o fortalecimento de ações educativas e de prevenção em saúde no Estado do Ceará.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)